



Porto Alegre, 23 de agosto de 2020.

Ao

Supremo Tribunal Superior Federal

**Assunto: TEMA 709 DO STF. A gravidade das consequências práticas que a decisão trará à sociedade quanto ao atingimento aos profissionais de saúde em tempos de pandemia.**

**ASSOCIAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO HOSPITAL DE CLÍNICA DE PORTO ALEGRE (AEHCPA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 91.344.689/0001-27, estabelecida na Rua Ramiro Barcelos, nº 2350, Largo Eduardo Faraco, na cidade de Porto Alegre (RS), CEP: 90035-903; neste ato representada pela presidenta, Enfª Maria Lúcia Pereira de Oliveira, vice-presidenta, Enfª Luciana Winterkorn Dezorzi, 1ª tesoureira, Enfª Maria Conceição Proença, e sua assessora jurídica, Dra. Bruna Balestieri Bedin Salvi Ordahy, inscrita na OAB/RS sob o nº 66.003;

**Sindicato dos Enfermeiros do Rio Grande do Sul (SERGS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 88.917166/0001-18, estabelecido na Travessa Francisco Leonardo Truda, nº 40, na cidade de Porto Alegre (RS), CEP: 90010-050, neste ato representada pela presidenta, Enfª Cláudia Ribeiro da Cunha Franco, e assessores jurídicos Dra. Marí Rosa Agazzi, inscrita na OAB/RS sob o nº 41.955, Dr. Cristiano Ohlweiler Ferreira, inscrito na OAB/RS sob o nº 53.720;

**Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN-RS)**, autarquia federal constituída pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, inscrito no CNPJ sob o nº 87.088.670/0001-90, estabelecido na Avenida Plínio Brasil Milano, nº 1155, na cidade de Porto Alegre (RS), CEP: 90520-002; neste ato representado pelo presidente, Enfº Daniel Menezes de Souza;





**Confederação Nacional dos Trabalhadores na saúde (CNTS)** pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de terceiro grau do sistema confederativo, inscrita no CNPJ sob o nº 67.139.485/0001-70, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego por meio do processo nº 24000.000490/92, portadora do Código Sindical/ TEM nº 021.000.00000-3, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, no SCS, Quadra 01, Bloco “G”, Edifício Bacarat, conjunto nº 1.065, CEP: 70309-900, neste ato representado pelo presidente em exercício, Sr. João Rodrigues Filho.

**Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT (CNTSS/CUT)** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 04.981.307/0001-71, estabelecido na Rua Caetano Pinto, nº 575, na cidade de São Paulo (SP), CEP: 03041-000, neste ato representado pelo presidente, Sr. Sandro Cezar.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (7x4), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral – TEMA 709, decidiu que: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Considerando que, em síntese, nesta decisão do TEMA 709 prevaleceu o entendimento do Relator, Ministro Dias Toffoli, de acolher em parte o recurso Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e manter a constitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991), ou seja, fica vedado o recebimento do benefício especial para quem permanece ou volta à atividade de risco após a aposentadoria.





Considerando que diante do entendimento fixado no TEMA 709 os trabalhadores que possuem aposentadoria especial e mantém vínculo empregatício ativo deverão optar em ter cessado o seu benefício de aposentadoria especial e continuar laborando, ou, extinguir seu contrato de trabalho para manter o recebimento de sua aposentadoria especial.

Considerando que tal imposição oriunda da decisão do STF acarreta consequências diretas aos estabelecimentos hospitalares, bem como aos profissionais da área da saúde.

Considerando que os representantes da categoria dos profissionais da área de saúde já devidamente qualificados no presente documento, com o propósito de dar representatividade aos profissionais da enfermagem que estão na linha de frente ao combate da COVID-19, vem respeitosamente, destacar e alertar a gravidade que a decisão oriunda do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral – TEMA 709 irá trazer a população brasileira em especial neste momento de pandemia, onde todos os esforços estão voltados aos interesses coletivos, à proteção e pleno atendimento à saúde e quando o caráter essencial das atividades desenvolvidas por estes profissionais está no centro das necessidades humanas e sociais.

Como é de conhecimento de todos, o mundo enfrenta um dos maiores desafios de saúde do século, a pandemia COVID-19, que está provocando um evento avassalador nas estruturas assistenciais de todos os países, na economia, nas relações sociais, na cultura, no sistema produtivo, enfim, atinge a todos indistintamente. A ciência e a capacidade de reorganização das instituições de saúde em todos os níveis de atenção, bem como nas mais variadas organizações nacionais e internacionais estão sendo colocadas à prova, num desafio que somente poderá ser ultrapassado com a coesão e esforços de todos os setores.





O grande desafio desde o início da pandemia aos Hospitais, principalmente os que são referência ao tratamento do COVID-19, é com relação ao dimensionamento do quadro de pessoal. Isso porque como já é fato notório no Brasil, muito antes desta crise sanitária que estamos vivenciando, já tínhamos um grande desfalque na área da saúde que não conseguia atender toda população brasileira.

Com o avanço da pandemia esse quadro somente se agravou. E agravou de uma forma que está quase insustentável de manter a assistência à todos que necessitam e procuram atendimento nos Hospitais.

Há grande déficit de profissionais da área da saúde. O número de profissionais de Enfermagem mortos pela Covid-19 no Brasil ultrapassou os Estados Unidos, conforme dados do COFEN. Ainda, lamentavelmente, até o presente momento mais de 1.169.398 milhão de profissionais da área da saúde precisaram se afastar de seus postos de trabalho durante a pandemia no país. Do montante, 257.156 tiveram a confirmação para o vírus. O Ministério da Saúde confirmou, ainda, 226 mortes de trabalhadores da área pela doença. Destaca-se que os dados de Síndrome Gripal foram retirados do e-SUS Notifica, sistema implementado desde o começo da pandemia. Somado a esses números, foram considerados os dados de Síndrome Respiratória Aguda Grave, alimentados no Sivep-Gripe.

Diante deste cenário, caso a decisão do TEMA 709 do Supremo Tribunal Federal se mantenha nos termos fixados haverá um verdadeiro colapso na saúde do Brasil – para não dizer catástrofe – já que milhares de trabalhadores que estão trabalhando na linha de frente ao combate à COVID-19 terão que extinguir seus contratos de trabalho a fim de que permaneça ativa sua aposentadoria especial.





Destaca-se que tais profissionais são fundamentais para combater essa crise sanitária pois além de terem larga experiência em suas funções em razão do longo tempo de exercício da atividade, são eles que, justamente por serem mais qualificados e capacitados, estão treinando os novos profissionais de saúde que ingressaram nos Hospitais em caráter emergencial para atender a demanda advinda dos infectados pelo COVID-19.

Especificamente, em hospitais de grande porte como o Hospital de Clínicas de Porto Alegre e o Grupo Hospitalar Conceição que no Rio Grande do Sul que estão atuando como referência no tratamento de COVID-10 e possuem uma força de trabalho mais experiente, não poderiam prescindir da força de trabalho que é a força de trabalho mais experiente e que capacita todos os profissionais que estão chegando por força de contratos temporários. Cabe salientar que muitos destes temporários não permanecem porque tem dupla jornada, já estão empregados em outras instituições e não querem abrir mão dos seus empregos porque o contrato temporário é de um ano, podendo ser renovável por mais um ano.

Outro ponto de extrema relevância a ser destacado é que há escassez no mercado de trabalho para contratação de profissionais da área da saúde, bem como, demanda tempo realizar todo processo de novas contratações, em especial hospitais públicos, que obrigatoriamente devem seguir todo rigor da legislação para contratar. Ocorre que, não temos esse tempo disponível pois o Brasil está atravessando a pandemia, correndo contra o tempo para abrir novos leitos para atender a população, no entanto, **não basta ter mais leitos se não tiver os profissionais de saúde para atender aos pacientes.**

Temos ainda que alertar o fato de que o paciente infectado pelo coronavírus que desenvolve os sintomas graves não só necessita de internação de UTI. Os meses de vivência com a pandemia dentro de Hospitais, em especial os que são referência para tratar COVID-19, estão demonstrando que tais pacientes desenvolvem outras patologias, como por exemplo a insuficiência renal necessitando realizar diálise.





Especificamente nestas áreas de maior complexidade como a área de terapia intensiva, existe um percentual elevado de profissionais que tem aposentadoria especial e são justamente estes profissionais que estão sustentando esse momento de crise sanitária e seria um processo bastante difícil afastar essas pessoas da assistência, da área da insalubridade. **Pode-se afirmar que seria praticamente impossível afastar tais profissionais, pois não teremos como substituí-los em curto espaço de tempo e com a experiência e qualificação equivalente.**

A diálise, terapia preconizada para substituir a função dos rins, é um procedimento complexo no qual equipamentos com alta tecnologia são utilizados para substituir a função dos rins, sendo que o profissional da área da saúde que realiza tal procedimento deve ser um profissional diferenciado, pois necessita de inúmeros cursos e conhecimentos específicos para utilizar a máquina. Não se consegue treinar e capacitar um profissional para trabalhar com diálise em pouco tempo, inclusive é exigido por legislação do Ministério da Saúde, através da Portaria nº 1.675 de junho de 2018, que o enfermeiro seja especialista em nefrologia para atuar nesta área. Sendo assim, verifica-se que a capacitação de tais profissionais leva muito tempo, não são meses, não são semestres, muitas vezes são anos para ter uma boa qualificação na área de e hemodiálise. Igual situação ocorre no setor de terapia intensiva. Razão pela qual a realidade demonstra que a grande parte de tais profissionais com esse nível de excelência são justamente os que se encontram com aposentadoria especial.

Importante ainda salientar que a aposentadoria especial gerou uma expectativa nestes profissionais que organizaram suas vidas para permanecer no trabalho e ainda há um grande número de profissionais que estão pleiteando, administrativamente e judicialmente, a aposentadoria especial, o que demonstra que o impacto da decisão do TEMA 709 além de ter um efeito imediato se agravará num próximo período quando houver a decisão destes requerimentos.





Diante do exposto, verifica-se que o entendimento fixado no TEMA 709 do Supremo Tribunal Federal irá gerar graves consequências sociais, que atingirá toda a coletividade, pela ausência de profissionais extremamente capacitados para ajudar no combate desta crise sanitária que não sabemos ainda até quando se estenderá.

Lamentavelmente no Brasil já alcançamos a marca de 113 mil mortes por complicações do coronavírus. A consequência da decisão do TEMA 709 com certeza contribuirá para elevar o número de mortes, pois não teremos profissionais da área da saúde bem como serão afastados profissionais altamente qualificados e com larga experiência em atendimento de alta complexidade como terapia intensiva e hemodiálise, exemplificamente.

É justamente por esse motivo que se reitera: **Manter os profissionais da área de saúde com aposentadoria especial trabalhando neste momento de crise sanitária vai ajudar a salvar vidas!**

Afora toda essa questão do impacto extremamente danoso na saúde da coletividade, também se destaca as seguintes contrariedades da decisão do TEMA 709: 1) A Constituição Federal de 1988 prevê a liberdade de ofício e profissão (art. 5º, inciso III da CF); 2) Não há, no dispositivo constitucional que trata da aposentadoria especial, a previsão de qualquer restrição à atividade; e por fim, 3) a preocupação do legislador infraconstitucional que proibiu a manutenção de atividade nociva à saúde após a implantação da aposentadoria especial não é uma proteção à saúde, e, sim, uma preocupação financeira, somente, já que o trabalhador, querendo, pode não pedir a aposentadoria especial e permanecer na mesma atividade nociva por quantos anos suportar trabalhar.

Por fim, no tocante aos aspectos previdenciários entendemos a necessidade de esclarecimento e pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal sobre os pontos a seguir elencados:





- O reconhecimento da existência da relação somente entre o segurado e o Instituto Previdenciário Brasileiro, sem qualquer possibilidade de interferência do empregador nesta relação;
- A manifestação acerca do disposto no artigo 1º, inciso IV (valor social do trabalho), art. 5º, XIII, art. 6º (trabalho como direito social) e 201, § 1º, todos da Constituição Federal como garantia do exercício da atividade profissional;
- A garantia ao segurado de um processo administrativo previdenciário com a possibilidade do contraditório e ampla defesa quando intimado, pelo Instituto demandado, para exercer a opção pelo valor da remuneração oriunda do labor ou da aposentadoria especial sem prejuízo dos seus vencimentos até o fim do prazo estabelecido para resposta, conforme disposto na legislação infraconstitucional;
- A possibilidade de restabelecimento do benefício de aposentadoria especial – cessado em caso de opção do segurado pela manutenção do valor remuneratório do vínculo empregatício - após a sua rescisão contratual laborativa, vez que trata-se de direito disponível;
- A garantia de análise, pela Administração, de concessão de um novo benefício previdenciário caso esteja implementado os requisitos objetivos para o jubramento;
- O reconhecimento do trabalho como manutenção dignidade da pessoa humana para prover o seu sustento;

Diante do exposto, REQUER seja recebida a presente manifestação que visa destacar e alertar a **gravidade das consequências práticas que a decisão** oriunda do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral – TEMA irá trazer a população brasileira em especial neste momento de pandemia.

